

LEI Nº 2.671/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

23/12/22 DOL No *1114* Ano *XII*

285
Serviço / Mat.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de acolher crianças e adolescentes, residentes e domiciliados no Município de Barbalha/CE, em situação de afastamento temporário do convívio com a família natural em razão de risco pessoal e social.

Parágrafo Único. O acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade**, conforme consta na **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Trata-se de um acolhimento dirigido a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por medida de proteção e acolhidos em famílias acolhedoras previamente cadastradas. O Serviço de Acolhimento será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento social, Mulheres e Direitos Humanos que integra o Sistema Único de Assistência Social do Município de Barbalha.

Art. 2º O acolhimento de crianças ou adolescentes será realizado por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço de Acolhimento, residentes e domiciliadas no Município de Barbalha, e que tenham condições de mantê-las condignamente e garantir-lhes a manutenção e promoção de direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento.

§ 1º O acolhimento de criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se trata de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente para crianças e adolescentes em idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos.

§ 2º Todos os casos de acolhimento familiar estarão condicionados aos limites da decisão da autoridade judiciária competente.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será organizado segundo as normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere a(o):

I - excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento, como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta;

II - apoio na reestruturação da família natural ou extensa para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos;

IV- oferecimento de serviços públicos e privados nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte, profissionalização e outras, com intuito de proporcionar a proteção integral para as crianças e os adolescentes;

V - permanente articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e

entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 4º A inscrição e seleção de famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão realizadas da seguinte forma:

I - preenchimento de Formulário de Inscrição;

II- apresentação de documentos;

III - comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.

Parágrafo único. O processo de inscrição e seleção das Famílias Acolhedoras será realizado em caráter permanente, na medida da disponibilidade e necessidade do Serviço de Acolhimento, cabendo a saída do Programa, a qualquer momento, quando solicitado, desde que a família não esteja em período de acolhimento de criança ou adolescente.

Seção 1

Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

Art. 5º O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado pessoalmente junto à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento.

Parágrafo Único. O Formulário de Inscrição será confeccionado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, junto a Proteção Social Especial, de forma a possibilitar a identificação das famílias



e dos princípios e diretrizes a serem observados na modalidade de acolhimento familiar.

Seção II

Da Apresentação da Documentação

Art. 6º É obrigatória a entrega junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos por ocasião do preenchimento do Formulário de Inscrição, dos seguintes documentos:

I - cópia de documento de identificação pessoal com foto, de todos os membros da família;

II - cópia de certidão de nascimento ou casamento, de todos os membros da família;

III - cópia do comprovante de residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade, emitida em no máximo 60 (sessenta) dias quando de sua apresentação, fornecida:

a) pelas comarcas em que residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

b) pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de sua página eletrônica;

V - cópia do comprovante de atividade remunerada de todos os membros da família, com comprovação da renda familiar;

VI - cópia do cartão do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de beneficiários da Previdência Social;

VII - atestado de médico emitido por profissional de saúde do município informando o estado de saúde física e mental dos responsáveis pela família.



Parágrafo Único. Poderão ser exigidos outros documentos, além dos descritos neste artigo, bem como, realizar diligências para a elucidação de fatos por agentes públicos no decurso do processo de inscrição e seleção da Família Acolhedora.

Seção III

Da Comprovação de Compatibilidade

Art. 7º A comprovação de compatibilidade da família para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora será aferida por meio do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - serem os responsáveis pela família maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - obtenção da concordância de todos os membros da família mediante assinatura de termo;
- III - ausência de condenação criminal, conforme demonstrada em certidões de antecedentes na esfera federal ou estadual;
- IV - residência há, no mínimo, 01 (um) ano no Município de Barbalha/CE;
- V - demonstração de interesse em acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento.
- VI - disponibilidade de tempo e condições de saúde física e mental para proporcionar a convivência familiar, social e comunitária às crianças e adolescentes;
- VII - declaração da ausência de interesse na adoção da criança ou adolescente;
- VIII - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento.

§ 1º O parecer psicossocial será expedido mediante estudo multidisciplinar que envolverá todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observações de relações familiares e comunitárias, para identificar os aspectos que qualificam ou não a família para a participação no Serviço de Acolhimento.

§ 2º A assunção da condição de Família Acolhedora não gera direito subjetivo e adquirido, sendo sujeito à análise e revisão da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos a qualquer tempo.

Art. 8º A adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, após o preenchimento dos requisitos legais, será realizado mediante termo entre os responsáveis da família, indicados no artigo 7º, inciso I, desta Lei, e o Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos.

CAPÍTULO III

DO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 9º A Família Acolhedora poderá acolher apenas 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1º A escolha da Família Acolhedora caberá ao Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 2º Somente quando encerrado o período de acolhimento anterior, a Família Acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente, não podendo optar por acolher, simultaneamente, mais de uma criança ou adolescente, salvo se irmãos, conforme decisão judicial;

Art. 10. A autoridade judiciária competente decidirá acerca da concessão e revogação da guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) em Família Acolhedora nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá subsidiar com informações, em consonância com o disposto no art. 3º, V desta lei, as decisões de que tratam o caput.

Art. 11. As famílias acolhedoras, natural e extensa serão acompanhadas e orientadas pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 12. Toda criança ou adolescente que estiver inserido no Serviço de Acolhimento em família Acolhedora terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses, para fins de compor relatório pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Família Acolhedora a fim de subsidiar a autoridade judiciária competente na decisão pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPITULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. Compete à Família Acolhedora:

I - acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento;



II - opor-se, quando na condição de detentora da guarda, a terceiros, se necessário, inclusive aos pais, quando necessário à defesa das condições e direitos da criança e adolescente acolhido;

III - participar e colaborar com o processo de acompanhamento desenvolvido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - o cumprimento de outras obrigações instituídas em lei, atribuídas pela autoridade judiciária competente ou pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

VII – comprometer-se com a matrícula ou manutenção da criança ou adolescente matriculado em instituição de ensino com frequência regular.

CAPITULO V

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 14. O desligamento da família do Serviço de Acolhimento, ainda que durante o acolhimento de criança ou adolescente, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito, mediante indicação dos motivos, e estabelecimento de prazo em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para a efetivação da decisão;

II - descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante relatório circunstanciado realizado pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e decisão do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - decisão judicial.

§1º. Caso o desligamento ocorra com base no inciso I, a Família Acolhedora assinará um Termo de Desligamento e se responsabilizará pelas atribuições delegadas pelo inciso I do art. 13 desta lei até a realização de novo acolhimento ou tomada de providências pela Coordenação da Proteção Social Especial e Coordenação do serviço de acolhimento em Família Acolhedora ou autoridade judiciária competente.

§2º. No caso de decisão de desacolhimento, eventuais valores antecipados à Família acolhedora, em virtude do acolhimento da criança e do adolescente, deverão ser imediatamente devolvidos, salvo se provada a utilização do valor para assegurar a efetivação de direitos da criança e do adolescente outrora acolhidos.

CAPITULO VI

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, através da Proteção Social Especial de Alta

Complexidade, que preverá medidas de fiscalização a serem implantadas durante o período de acolhimento.

Art. 16. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por servidores da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, essa equipe deverá ser composta por:

- I. Coordenador(a)
- II. Psicólogo(a)
- III. Assistente Social
- IV. Educador(a) Social
- V. Advogado(a)

Art. 17. São obrigações da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento:

I - encaminhar o Termo de Adesão da Família Acolhedora para assinatura do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos;

II - encaminhar o Termo de Desligamento da Família Acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos;

III - manter informações atualizadas do Serviço de Acolhimento Familiar com, data da inscrição da Família Acolhedora e ficha de inscrição, nome dos responsáveis, seus documentos pessoais e endereços, nome da criança ou adolescente acolhido, data de nascimento, número da medida de proteção e período de acolhimento, documentos do acolhido, plano de Ação construído com a família com metas, prazos e ações a serem desenvolvidos com os acolhidos, Plano Individual de atendimento- PIA;

IV - promover o acompanhamento e orientação da família acolhedora, natural e extensa para fins de viabilizar a compreensão do funcionamento do Serviço de Acolhimento e o cumprimento dos objetivos da medida;

V - realizar reavaliação da situação da criança ou adolescente, no máximo, a cada 06 (seis) meses para os fins descritos no art. 12 desta lei;

VI – Realizar visitas frequentes a família e aos acolhidos;

VII- Enviar relatório circunstancial a Vara da Infância a cada 3 (três) meses, informando os detalhes do acolhimento e a situação acompanhada;

VIII- realizar avaliação especial, de ofício, a requerimento da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos ou da autoridade judiciária competente, para os fins descritos no inciso II do art. 14 desta lei;

IX - cumprir as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 18. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, realizarão constante monitoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com o objetivo de avaliar sua efetividade e propor medidas para o seu aprimoramento.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



Art.19 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

CAPITULO VII

DA BOLSA-AUXÍLIO PARA A FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. Fica instituída a Bolsa-Auxílio para as famílias inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e que acolherem crianças ou adolescentes, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 1º Bolsa-Auxílio é o valor mensal repassado à Família Acolhedora por força do acolhimento de cada criança ou adolescente, a partir do primeiro dia em que assume a referida responsabilidade.

§ 2º A Bolsa-Auxílio se destina ao suprimento de despesas com a alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, saúde e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a Família Acolhedora receberá Bolsa-Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§ 4º O valor da Bolsa-Auxílio será fixado na ordem de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser reajustado ou alterado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 5º A Bolsa-Auxílio poderá ser, excepcionalmente, destinada às famílias extensas, após avaliação da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento, por ocasião

da reintegração familiar fora da família natural, quando for mais vantajoso ao acolhido para garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 6º A Família Acolhedora deverá repassar as informações bancárias necessárias, a critério do órgão competente, para viabilizar o pagamento da Bolsa-Auxílio logo no cadastramento.

§ 7º A Família Acolhedora poderá dispensar o recebimento da Bolsa-Auxílio.

§ 8º Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da Bolsa-Auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser minorado.

§ 9º A Bolsa-Auxílio será custeada com os recursos alceados no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e por meio de parcerias ou editais que o município concorra com o Programa da Família Acolhedora.

§ 10º Durante o primeiro ano de vigência do acolhimento, as despesas da bolsa serão custeadas com recurso do Projeto Família Colhendo Preciosidade, financiado pelo Banco Santander S.A..

§ 11º A continuidade da manutenção financeira do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes** estará condicionada à existência de recurso alocado a esse fim, que será de antemão informada a existência às Famílias acolhedoras;

CAPÍTULO VIII

AÇÕES OFERTADAS PELO SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA



Art. 21. Serão ofertadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora as seguintes ações:

- I. Seleção, preparação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras;
- II. Orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais;
- III. Construção do Plano Individual de Atendimento e Plano de Acompanhamento Familiar;
- IV. Orientação sociofamiliar;
- V. Informação, comunicação e defesa de direitos;
- VI. Apoio à família na sua função protetiva;
- VII. Providência de documentação pessoal da criança/adolescente e família de origem; articulação da rede de serviços socioassistenciais;
- VIII. Articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos;
- IX. Mobilização, identificação da família extensa ou ampliada;
- X. Mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio;
- XI. Articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
- XII. Acompanhamento em todo o processo do acolhimento desde a Guia de Acolhimento até a Guia de desacolhimento da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, observados os dispositivos estabelecidos por esta lei.





Art. 23. Esta lei entra em vigor após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 19 de dezembro de 2022.


Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

FORMAS DE PUBLICAÇÃO

eficaz para os devidos fins, que este documento
foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Executivo
- diário oficial
- jornal de grande circulação
- site eletrônico da prefeitura municipal de Barbalha

Barbalha/CE, 19/12/2022

Marina Neri dos Santos
Assistente Administrativo
- Mat.: 0043074 -